



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 709-B, DE 2007** **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. INDIO DA COSTA); da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

(*) Atualizado em 12/02/20, para inclusão de apensados (4)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 706/15, 4951/16, 8091/17 e 9/20

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se ao art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Tem direito ao passe livre previsto no *caput* o acompanhante comprovadamente carente do deficiente, quando este último não tiver o necessário discernimento para a prática de seus atos, para exprimir sua vontade ou tiver desenvolvimento mental incompleto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas são as situações em que deficientes sem discernimento de seus atos ou, até mesmo, crianças deficientes são impedidas de utilizar o passe livre, por não poderem seus acompanhantes arcar com os custos da própria passagem.

O legislador, ao propor o passe livre nos transportes interestaduais, deixou por conta da regulamentação os detalhes que poderiam permitir a utilização da vantagem por todos aqueles que se enquadrassem nas condições necessárias.

No entanto, a regulamentação impôs dificuldades que emperraram a eficácia da lei, comprometendo a vontade do Congresso Nacional quanto ao usufruto da gratuidade concedida.

Creio que a determinação do passe livre para o acompanhante, comprovadamente carente, de deficiente que não possa responder por si próprio permitirá a consecução da vontade emanada por esta Casa.

BRASÍLIA, 11 DE ABRIL DE 2007.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
LÍDER DO DEM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevski

Leonor Barreto Barreto Franco

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Onyx Lorenzoni, trata de conceder ao acompanhante de pessoa portadora de deficiência física ou mental, sendo ambos de baixo poder aquisitivo, o direito de adquirir passe livre, nas mesmas condições já garantidas ao portador de deficiência, nos termos da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É notória, em nosso mundo jurídico, a falta de regras de fácil aplicação destinadas a diminuir as imensas barreiras enfrentadas pelos portadores de deficiência física ou mental em nosso cotidiano. Por mais que surjam idéias, ainda que na forma de diplomas legais, destinadas a diminuir estas dificuldades, percebemos, na prática, a ineficiência das leis que parecem não encontrar ambiente propício para viger em nossa sociedade.

As ações até aqui tomadas pelo Poder Público têm-se mostrado tímidas frente aos inúmeros obstáculos enfrentados pela população portadora de deficiência física ou mental e de baixa renda. São agruras que praticamente relegam o cidadão de bem, cumpridor de seus deveres, a um ser de segunda categoria, sem possibilidades mínimas de usufruir os mais básicos direitos constitucionais, como o de ir e vir.

Buscando contribuir para o aperfeiçoamento de nosso arcabouço jurídico, o projeto em tela apresenta-se, de forma objetiva, como mais uma tentativa de promover melhores condições de vida a esses cidadãos já penalizados pelas limitações de deslocamento e de competitividade em nosso contexto social.

Ao permitir que acompanhantes, comprovadamente de baixa renda, possam tutelar, seja no aspecto físico ou no mental, deficientes durante deslocamentos em transporte coletivo interestadual, estamos garantindo a milhares de brasileiros a conquista de direitos civis básicos que, para a grande maioria da população, pouco representa, por parecer-lhes um ato corriqueiro e de extrema simplicidade.

Por tratar-se de uma proposição positiva, alterando, para melhor, uma lei que promove melhores condições de vida a uma parcela sofrida da população brasileira e crendo que iniciativas dessa natureza possam promover uma legislação mais justa para os menos agraciados

pela sorte, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 709, de 2007.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2007

DEPUTADO INDIO DA COSTA
DEM - RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 709/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Indio da Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto, de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, visa alterar a Lei n.º 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício da gratuidade para o acompanhante da pessoa portadora de deficiência que não tiver o discernimento necessário para a prática dos seus atos.

O projeto foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Nesta Comissão de mérito, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas ao Projeto

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto visa conceder gratuidade no transporte

interestadual de passageiros para o acompanhante, comprovadamente carente, da pessoa portadora de deficiência que não tiver o discernimento necessário para a prática dos seus atos, para exprimir sua vontade ou tiver desenvolvimento mental incompleto.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o relator, Deputado Índio da Costa, em seu parecer, argumenta que *“(...) para o aperfeiçoamento de nosso arcabouço jurídico, o projeto em tela apresenta-se, de forma objetiva, como mais uma tentativa de promover melhores condições de vida a esses cidadãos já penalizados pelas limitações de deslocamento e de competitividade em nosso contexto social.”*

Ressalte-se que a iniciativa proposta de estender para o acompanhante carente, a gratuidade no transporte interestadual de passageiros, é louvável principalmente porque visa beneficiar parcela da sociedade mais necessitada.

Ressalte ainda, que é evidente a necessidade de amplas camadas da população contarem com benefícios que diminuam a extrema desigualdade existente em nosso país, mas faz-se necessária a atenção para os perigos do exercício fácil de expedientes que conferem ou aumentam a extensão dessas gratuidades sem a necessária contrapartida de recursos.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Constituição Federal e a Lei 8.742/1993 (que dispõe sobre a Organização da Assistência Social) e o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, já asseguram o custeio dos deslocamentos para portadores de necessidades.

O Decreto nº 3.298, em seu art. 2º, esclarece que *“cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”*

O art. 203 da Constituição Federal e o art. 20 da Lei n.º 8.742, asseguram ainda à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o benefício de um salário mínimo mensal.

O art. 203 da Constituição dispõe também que **“a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.”**

Além disso, nos termos do art. 28 da mesma Lei 8.742, os recursos para manutenção e concessão desses benefícios, serão provenientes dos

orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Portanto, como se verifica, **cabe privativamente ao Poder Público**, através da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, **custear** o transporte das pessoas portadoras de deficiência comprovadamente carentes e de seus acompanhantes se necessário, e de proporcionar o pagamento do benefício mensal de um salário mínimo a esses portadores de necessidades especiais.

Por ser o custeio do transporte competência exclusiva da União, **tal obrigação não pode ser repassada para o particular**, sob pena de se configurar confisco, o que é vedado pelo art. 5º, XXIV, da Lei Maior, que ainda protege a propriedade (art. 5º, caput, e XXII, e art. 170, II) e estabelece o respeito a livre iniciativa no campo econômico (art. 170, *caput*), além de ser discriminatório com o setor de transporte terrestre de passageiros porque não estende o mesmo benefício de gratuidade para o transporte aéreo, ferroviário e fluvial.

Assim, é a União quem deve responder através de suas políticas públicas de integração, pelo transporte das pessoas portadoras de deficiência e de seus acompanhantes ambos comprovadamente carentes.

Ainda, quanto ao mérito do projeto, necessário observar que a extensão do benefício da gratuidade para o acompanhante carente de pessoa com deficiência, poderá acarretar o aumento das tarifas.

O transporte de passageiros é serviço público permitido à iniciativa privada pela União, no caso do transporte interestadual e internacional, Estados, o transporte intermunicipal, e Municípios, caso se trate de transporte urbano, por meio de contratos de concessão ou permissão, conforme determina o artigo 175 da Constituição Federal.

No que tange à União, as outorgas são regidas pela Lei 10.233/2001, que criou as agências para o transporte, e, subsidiariamente, pelas Leis 8.666/93 (Lei de Licitações) e 8.987/95 (Leis de Concessões), bem como legislações inferiores específicas (decretos, portarias, etc).

Em todos esses diplomas legais há dispositivos que protegem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos entre a Administração e o particular que presta o serviço, em consonância com o preceito superior contido no artigo 37, XXI, da Constituição, segundo o qual as obras, *serviços*, compras e alienações da Administração Pública serão contratados mediante licitação pública, com cláusulas que mantenham *as condições efetivas da proposta*.

A Lei 8.987/95, no artigo 9.º, § 3.º, dispõe que quaisquer alterações legais havidas após a assinatura do contrato, inclusive as de natureza tributária, que causem impacto no equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, implicarão na alteração da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

No que toca às gratuidades, o artigo 35 da Lei 9.074/95 assevera que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder

concedente está condicionada à previsão dos recursos em lei ou da simultânea revisão da estrutura tarifária.

A Lei específica para o transporte, também, em seu artigo 24, VI, determina que cabe a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, resguardar o “*equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos*” e, quando das revisões tarifárias, deverá considerar “*a transferência aos usuários de perdas ou ganhos econômicos decorrentes de fatores que afetem custos e receitas e que não dependam do desempenho e da responsabilidade do concessionário*” (art. 39, § 1.º, “b”, da Lei 10.233/01).

Todo esse conjunto legal determina, portanto, que qualquer imposição de gratuidades, aumento da extensão ou descontos no preço de passagens, se não for assumida pelo Poder Público, ocasionará aumento de tarifa.

Por decorrência, os usuários que pagam pelos serviços é que, ao final, suportarão os ônus das isenções tarifárias concedidas a determinados segmentos. Cerca de 95% dos viajantes em nosso país utilizam ônibus para seus deslocamentos. Trata-se, como é de se supor, da parcela menos favorecida da população, que não tem carro e não pode se utilizar do transporte aéreo. Deste modo, qualquer aumento de passagem significa orçamento mais apertado para essa já sacrificada parcela da sociedade.

Ressalte-se ainda, que o limite de dois assentos também deixará de existir, porque o acompanhante em virtude da extensão da gratuidade irá utilizar um dos assentos reservados aos deficientes. Então, estar-se-á possibilitando a utilização de um assento destinado ao portador de deficiência por pessoa que não a possui.

Não obstante o impacto nas tarifas, que já seria suficiente para rejeitar a proposta, o PL 709/2007 encontra óbice em outro ponto.

A extensão pretendida padece do vício da inconstitucionalidade, pois não prevê a fonte de custeio para a concessão do referido benefício de gratuidade e nem para o aumento da abrangência desse benefício.

Por todo o exposto, somos pela rejeição integral do PL 709/2007.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008.

**Deputado Chico da Princesa
(PR/PR)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 709-A/2007, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes, Carlos Santana e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Airton Roveda, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Aelton Freitas, Damião Feliciano, Marcos Lima e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a incluir parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dizer que tem passe livre o acompanhante comprovadamente carente do deficiente quando este não tiver o necessário discernimento para a prática de seus atos, para exprimir sua vontade ou quando tiver desenvolvimento mental incompleto.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou-o

Por sua vez, a Comissão de Viação e Transporte rejeita-o.

Vem agora esta Comissão para que opine quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa.

Nada há a opor, igualmente, no que toca à juridicidade.

Ao contrário do exposto no parecer da Comissão de Viação e Transporte sobre a existência de normas legais vigentes que, de um ou outro modo, podem restringir a declaração da gratuidade, o que temos é lei nova, de caráter geral, e que pode produzir efeitos na legislação já em vigor.

As referidas normas legais são, também, leis ordinárias, afetáveis por nova lei ordinária posteriormente editada.

Este raciocínio somente estaria equivocado se as citadas normas legais houvessem sido veiculadas por lei complementar.

A técnica legislativa merece um único reparo, exposto na emenda em anexo.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica

legislativa, com a emenda em anexo, do PL nº 709/07.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

EMENDA

Aponha-se, ao final da redação sugerida para o parágrafo, a indicação “(NR)”.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por um lapso, o parecer inicial manteve a expressão “**peçoas portadoras de deficiência**”, constante da ementa, em desacordo com a nova nomenclatura adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que a substituiu por “**peçoas com deficiência.**”

Desse modo, embora a Lei nº 8.899, de 1994, empregue a designação utilizada no texto original, propõe-se a emenda de redação inclusa, a fim de adequar a ementa à terminologia consagrada pela Convenção sobre Direitos das Peçoas com Deficiência, das Nações Unidas.

Assim, mantemos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011

DEPUTADO EFRAIM FILHO
RELATOR

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se a expressão “**portadoras de deficiência**”, constante da ementa, pela expressão “**com deficiência.**”

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011

DEPUTADO EFRAIM FILHO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 709/2007, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Gorete Pereira, João Lyra, João Magalhães, Laurez Moreira, Leandro Vilela, Marina Santanna, Nazareno Fonteles, Rebecca Garcia, Roberto Balestra, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 706, DE 2015 **(Da Sra. Rejane Dias)**

Concede passe livre a acompanhante de pessoa com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-709/2007.

Art. 1º É concedido passe livre a acompanhante de pessoa com deficiência, comprovadamente carente, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos o Brasil tem avançado na promoção dos direitos das

peças com deficiência por meio de políticas públicas que buscam valorizar a pessoa como cidadã, respeitando suas características e especificidades.

A deficiência é uma realidade humana. Não é uma doença, mas ainda é vista com preconceito é, frequentemente, marginalizada pelo sistema produtivo, o que pode causar marginalização e exclusão social.

Segundo dados do Censo IBGE 2010 há no Brasil cerca de 45,6 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 23,92% da população brasileira.

A concessão do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual assegurou o respeito e a dignidade das pessoas com deficiência. Esse é um direito justo e é legal.

A proposta deste Projeto de Lei é garantir mais um benefício: um passe livre interestadual não só para a pessoa com deficiência – que já existe – mas para o acompanhante.

Não é proposição de difícil justificativa. Nós sabemos que colocar uma pessoa com deficiência intelectual, visual ou com dificuldade de locomoção num ônibus sozinho, de um Estado para outro, não tem a mínima condição em razão de uma série de empecilhos. Dependendo da idade da pessoa ou de suas condições físicas, se não tiver acompanhante, não consegue se locomover.

O passe livre intermunicipal e para pessoa com deficiência, mas também para o seu acompanhante, já existe em estados como o Piauí. Por que não estender esse benefício para acompanhantes, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual?

Nós não sabemos se amanhã ou depois vamos ter algum familiar próximo a nós com deficiência. O futuro a Deus pertence. O mais importante é darmos a nossa contribuição para que mais pessoas, enfim, se sintam contempladas e com qualidade de vida bem melhor, principalmente no que diz respeito à facilidade de locomoção, que nós sabemos é uma barreira a ser transposta.

Diante do exposto, conclamo os nobres deputados pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 12 de março de 2015.

Deputada REJANE DIAS

PROJETO DE LEI N.º 4.951, DE 2016 **(Do Sr. Aureo)**

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para dispor sobre concessão de passe livre a acompanhante de pessoa com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-709/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É concedido passe livre à pessoa portadora de

deficiência e seu acompanhante no sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual de passageiros.

Parágrafo único. A acompanhante de pessoa com deficiência deverá portar documento específico para fins de fiscalização. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil, ao longo dos anos, produziu avanços jurídicos significativos para grande parte da população, principalmente em relação às pessoas com deficiência. Um desses avanços é a Lei nº 8.899/1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, fundamental para facilitar os deslocamentos desse segmento social. Para que se tenha uma ideia do alcance dessa medida, existem no Brasil, de acordo com as informações do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, de 2010, cerca de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, algo como 24% da população brasileira.

Mais importante, ainda, é a Lei nº 13.146/2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Hoje, essas pessoas têm direito à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à cultura, ao esporte e, notadamente, ao transporte e mobilidade urbana.

Entendemos, contudo, que há aperfeiçoamentos a fazer. Embora muitas pessoas com deficiência consigam fazer seus deslocamentos sem a ajuda de um acompanhante, nem sempre isso é possível. Muitos precisam de auxílio para ir ao médico ou, até mesmo, ao lazer, que é um direito, mas, esses acompanhantes ainda pagam a passagem do transporte coletivo. Algumas vezes, o deficiente não tem recursos financeiros para pagar o seu deslocamento com o acompanhante, e essa tem sido uma importante causa de marginalização e exclusão social.

Este projeto de lei pretende, portanto, facilitar um pouco mais o cotidiano dessa população, permitindo que os deficientes que precisam se deslocar por transporte coletivo intermunicipal e interestadual tenham também a possibilidade de obter a gratuidade da passagem de ônibus para o acompanhante que o auxilia.

É esse o objetivo, então, deste projeto de lei, que submeto à apreciação da Casa, esperando contar o aval dos ilustres Parlamentares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2016.

Deputado AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevschi

Leonor Barreto Franco

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.091, DE 2017
(Do Sr. Fabio Reis)

Estende ao acompanhante da Pessoa com Deficiência que demande tal cuidado a gratuidade para todos os serviços que se aplicam ao demandante.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-709/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Quando a Pessoa com Deficiência seja física, mental, visual e sensorial, dentre outras, que, mediante identificação em carteirinha única, necessitar de acompanhante, aplicar-se-á a este a gratuidade para todos os serviços que se aplicam ao deficiente acompanhado.

Parágrafo Único. No caso previsto neste artigo o deficiente poderá se valer da ajuda de qualquer pessoa como seu acompanhante, não sendo necessária a identificação de um acompanhante específico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Brasil vem trabalhando na tentativa de garantir efetividade do direito de ir e vir e de existência digna para todos os brasileiros, tal como determina nossa Constituição Federal.

É bem verdade que as demandas são muitas e não se tem conseguido ainda garantir a tão sonhada efetividade e no segmento dos cidadãos portadores de necessidades especiais esta realidade não é diferente. Sabe-se que aprovamos a adaptação dos meios de transportes para garantir o acesso às pessoas com deficiência, porém, é sabido também que o número de ônibus adaptados é ainda pequeno, que a manutenção de elevadores é precária e as pessoas que deles necessitam acabam enfrentando dificuldades adicionais o que não deveria jamais ocorrer.

Há também as tentativas de garantir acessibilidade nas ruas, com as rampas, uniformização de calçadas, dentre outros, mas, outra vez, ainda há muito a ser feito. Pode-se mencionar também as tentativas de garantir o acesso à educação, à cultura ao esporte. Tem-

se andado, mas parece que os passos estão lentos quando se trata de efetivar tais medidas.

A legislação deve encontrar meios de minimizar as limitações naturais sofridas pelos cidadãos que têm alguma limitação na sua locomoção, a exemplo de alguma deficiência auditiva, motora, física, sensorial. Porém, não conseguimos fazer isto adequadamente e, não raras vezes, acabamos criando novos entraves para pessoas que precisam que suas dificuldades naturais sejam minimizadas.

O objetivo deste projeto é tentar apoiar aquelas pessoas com deficiências de qualquer natureza que demandem o acompanhamento de um indivíduo. Esta comprovação será aposta na carteirinha única, mediante parecer médico que garanta tal necessidade.

Não podemos virar as costas para o fato de que algumas limitações físicas, mentais, visuais e sensoriais demandam que a pessoa seja acompanhada por outra pessoa, sob pena de não poder ir e vir livremente. Neste sentido, se a lei criou uma legislação para garantir a gratuidade de alguns serviços para as pessoas com deficiência, não faz sentido que aqueles cuja deficiência seja tão grave a demandar acompanhante, devam arcar com os custos de tal acompanhante. Manter tal exigência é inviabilizar o benefício concedido.

Que resposta nós, legisladores, daremos à parcela da sociedade que depende de um dispositivo legal para garantir a efetividade de seu direito constitucional de ir e vir e de acessar serviços básicos?

Acreditamos que esta medida é justa e contribui para inserir o Brasil no universo de países que tornam mais acessível a vida da pessoa com deficiência, razão porque esperamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Deputado **FÁBIO REIS**

PROJETO DE LEI N.º 9, DE 2020 **(Do Sr. José Guimarães)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito de deficientes e respectivos acompanhantes à gratuidade, ou redução, da tarifa do transporte coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4951/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 46.....

.....

§4º A pessoa com deficiência tem direito à gratuidade no transporte coletivo terrestre, aéreo e aquaviário em todo território nacional, desde que tenha renda mensal de até dois salários mínimos.

§5º Em caso de necessidade da presença de acompanhante durante o transporte de que trata o §4º, este fará jus a um desconto de no mínimo 80% no valor da respectiva tarifa.

§6º Para o exercício dos direitos previstos nos §§ 4º e 5º, as empresas prestadoras dos respectivos serviços poderão instituir cadastro prévio e meios para identificação dos passageiros e acompanhantes, com renovação anual, com o objetivo de facilitar e agilizar a aquisição de bilhetes especiais de passagem. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais atribuições do Poder Público é a de garantir que todas as pessoas possam gozar dos direitos que lhe são garantidos em igualdade de condições com os demais, sem distinções e preconceitos. O Estado dispõe, assim, de instrumentos fundamentados no princípio da equidade que busca suprimir, ou reduzir ao máximo, as desigualdades porventura existentes no acesso aos direitos individuais e coletivos, tratando de modo desigual a quem está nessa situação, com o intuito de promover um melhor equilíbrio, em busca da isonomia.

Essa é a ideia central da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ao criar institutos jurídicos que não só expressem quais os direitos dessas pessoas, mas que também demonstrem caminhos que possam permitir que esses direitos possam se tornar reais. Por isso a lei prevê formas de avaliação mais profundas e completas que permitam delinear os reais impedimentos, obstáculos e dificuldades que o indivíduo com deficiência enfrenta na sua rotina diária.

Nesse contexto criado pela lei, destaco o direito ao transporte e à mobilidade, para o qual a norma determinou que fosse assegurada a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e eliminação de barreiras, inclusive na acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo.

A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, concedeu passe livre às pessoas com deficiência, que comprovassem a carência, no uso do transporte coletivo interestadual. Apesar de ser um importante benefício, percebemos que ele é muito limitado e uma previsão antiisonômica, que precisa ser corrigida. A lógica empregada para a criação desse direito é a mesma que deve ser utilizada para o acesso a todos os outros meios de transporte coletivo, municipal, intermunicipal, interestadual ou nacional. O direito à gratuidade deve se dar em quaisquer desses tipos.

Além disso, sabemos que há muitas situações que é impossível para a pessoa com deficiência locomover-se sozinha. Geralmente, elas precisam do auxílio

de um acompanhante para que possam se locomover com segurança e proteção. Todavia, essa característica não foi contemplada na legislação e pode, em muitas situações, ser um fator impeditivo da concretização do direito ao transporte e sua gratuidade.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei no intuito de corrigir essa incoerência do ordenamento jurídico. A ideia da alteração ora sugerida é a de dar os contornos adequados, tendo em vista o princípio da isonomia, ao direito de acesso gratuito ao transporte coletivo para as pessoas com deficiência e facilitar o acesso de seus acompanhantes quando sua presença for essencial para o exercício seguro desse direito.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação da presente sugestão.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2020.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

LIVRO I PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

.....

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevski

Leonor Barreto Franco

FIM DO DOCUMENTO